



# Câmara Municipal de Cambará

- Estado do Paraná -

## LEI Nº 1.518 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2013.

**Súmula:** Regulamenta a denominação dos bairros, praças, vias e demais logradouros públicos do Município de Cambará e da outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Cambará aprovou e eu, em razão da sanção tácita e nos termos do art. 21, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A denominação dos bairros, praças, vias e demais logradouros públicos no âmbito do Município de Cambará obedecerá ao disposto nesta Lei.

**Art. 2º** - A denominação dos bairros, praças, vias e demais logradouros públicos no âmbito do Município de Cambará será feita através de projeto de lei, cuja iniciativa é especialmente da Câmara Municipal de Cambará.

**§1º** O projeto de lei que vise denominar qualquer bairro, praça, via ou outro logradouro público municipal deverá ser protocolado na Câmara Municipal de Cambará, no qual deve constar a localização da via ou do bem objeto da denominação.

**§2º** Fica vedada a denominação de bairro, praça, via e demais logradouros públicos que já tenham sido denominados em decorrência de homenagem a outra pessoa ou nomes referidos no artigo seguinte.

**Art. 3º** - Para a denominação dos logradouros públicos serão escolhidos, dentre outros:

I – nomes de pessoas, datas ou fatos históricos que representem efetivamente passagens de notória e indiscutível relevância;

II – nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

III – nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

IV – nomes de personagens de folclore;

V – nomes de acidentes geográficos;

VI – nomes que se relacionem com a flora e a fauna locais.

**§1º** Sob nenhum pretexto, dar-se-ão aos bairros, praças, vias, edifícios públicos municipais e suas dependências, bem como a todo e qualquer logradouro público municipal, nomes de pessoas vivas.



# Câmara Municipal de Cambará

- Estado do Paraná -

**§2º** Não deverão ser evocados nomes e eventos incompatíveis com o espírito de fraternidade universal e de unidade e objetivos nacionais.

**§3º** Salvo caso de acidente geográfico, edificação urbana ou relevo que determine naturalmente o início ou o fim de uma artéria, não será admitido seccionamento de via para efeito de denominação.

**§4º** É vedada a repetição de nomes de bairros, praças, vias, edifícios públicos municipais e suas dependências, bem como de todo e qualquer logradouro público municipal, quando da mesma natureza, sendo permitida apenas a tão somente repetição em gêneros distintos.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, em 04 de fevereiro de 2013.

**João Antonio Tinelli**  
Presidente da Câmara Municipal